



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000146/2007-39
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-013.466 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Embargante JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

São cabíveis Embargos de Declaração para corrigir vício decorrente de omissão caracterizada pela ausência de apreciação no acórdão embargado sobre alegação apresentada pela Contribuinte antes do julgamento de seu Recurso Voluntário, bem como sobre matéria de ordem pública.

Os Embargos de Declaração não possuem a finalidade de alterar o julgamento, salvo quando isso decorre imediatamente do suprimento da omissão constatada.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. JUROS SELIC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para possibilitar a aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, sobre saldo de crédito a ressarcir apurado após as compensações efetuadas, incidente após decurso de prazo de 360 dias, contados da data da protocolização do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Os autos envolvem Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, sob o fundamento de omissão, em face do Acórdão nº 3301-003.250, Sessão de 29/03/2017, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, oriundo desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

4. Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de PIS não-cumulativo relativo ao 3º trimestre de 2006 (fls. 01 a 04), apresentado eletronicamente em 28.11.2006, no valor de R\$ 7.041.836,59.

5. Em 26.03.2007 a Justiça Federal concedeu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.005209-3 determinando que o Delegado da DERAT/SPO apreciasse os pedidos de ressarcimentos apresentados pelo contribuinte no prazo de 30 dias (fls. 06/07).

6. A DIORT/DERAT/SPO, em 03.04.2007, encaminhou o presente processo para a DEFIS/SPO para que fossem feitas as verificações necessárias nos livros contábeis e fiscais, bem como toda a documentação que deu suporte ao crédito pleiteado (fls. 09 a 11).

7. Em 21.05.2007 o contribuinte tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fls. 14) e foi intimado a apresentar, em 5 dias (tendo em vista o MS nº 2007.61.00.005209-3), livros contábeis e fiscais, dentre outros documentos necessários à análise do pleito (fls. 15/16).

8. Em 25.05.2007 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação dos documentos solicitados (fls. 17).

9. O presente processo foi devolvido à DIORT/DERAT/SPO para que fosse proferido despacho decisório, conforme os despachos de fls. 18/19,

10. Através do despacho decisório da EQITD/DIORT/DERAT/SPO, de fls. 24 a 29, foi indeferido o pedido de ressarcimento, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O artigo 24 da IN SRF nº 600/2005, afirma que a autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. Tal diligência foi determinada e iniciada, conforme despacho de fls. 09 a 11 e MPF de fls. 14;

- b) Em 25.05.2007 a empresa solicita prorrogação do prazo para apresentação dos documentos por 60 dias, contudo, a Justiça Federal, acionada pelo próprio contribuinte, havia proferido decisão determinando que se realizasse a análise do pedido em 30 dias, expirando o prazo em 18.06.2007;
 - c) Tendo em vista a complexidade da legislação referente à apuração das contribuições não-cumulativas, e a quantidade de livros necessários para tal exame, obviamente o auditor responsável pela diligência não poderia proceder à análise do crédito no prazo determinado, tendo ainda que devolver o processo para a DIORT/DERAT/SPO, cujo chefe da unidade é a autoridade responsável para analisar o pedido de ressarcimento;
 - d) Comprovado que foi o próprio contribuinte que deu causa à ausência de exame acurado de sua documentação, fica impossibilitado o deferimento do direito creditório, por obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e do interesse público;
 - e) Nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de órgãos da Administração Direta Federal, e notadamente conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
 - f) E ainda, os art. 2º, parágrafo único, IV; e art. 4º, I e IV da Lei nº 9.784/99, determinam que nos processos administrativos serão observados os critérios de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, e que são deveres do administrado perante a administração expor os fatos conforme a verdade, e prestar as informações que forem solicitadas e colaborar para os esclarecimentos dos fatos;
 - g) Assim, o pedido de ressarcimento de PIS foi indeferido tendo em vista: i) o curtíssimo prazo dado pela determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.005209-3; ii) a não apresentação dos documentos necessários à análise do pleito, bem como a solicitação de prorrogação do prazo para a entrega dos mesmos; iii) os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa; e iv) o art. 36 da Lei nº 9.784/99, que prescreve que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, o que não foi feito pelo contribuinte.
11. O contribuinte, inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito, apresentou sua manifestação de inconformidade em 26.07.2007 (fls. 31 a 40), acompanhada de documentos de fls. 41 a 53, no qual argumenta, em síntese, que:
- 11.1 No desenvolvimento de seus negócios, o contribuinte aferiu vários créditos tributários federais junto ao fisco, decorrentes de Contribuições para o PIS/PASEP não cumulativo - exportação e da COFINS não cumulativa-exportação, e, dessa forma, requereu administrativamente o ressarcimento de tais créditos à Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - 11.2 Após significativo lapso temporal, a Fiscalização não havia se manifestado sobre o pedido formulado, praticando portando ato omissivo injustificado que violava o direito do contribuinte, acarretando a

descapitalização deste e importando prejuízos financeiros, pois, impossibilitado de utilizar seus créditos;

- 11.3 O contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 2007.61.00.005209-3 visando obter provimento jurisdicional a fim de determinar que seus pedidos fossem apreciados e julgados em até 30 dias. A liminar foi deferida, determinando à Receita Federal que procedesse a análise dos requerimentos do contribuinte no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99 e, ao final, a segurança foi concedida;
- 11.4 Maliciosamente, a Fiscalização indeferiu o pedido de ressarcimento do contribuinte, sob o viés de que havia requerido documentos necessários para a fiscalização e que estes não foram entregues até o prazo determinado no Mandado de Segurança. Salta aos olhos, a má-fé da Fiscalização, pois o indeferimento sob tais alegações evidencia que a fiscalização tenta esquivar-se de seu múnus, em detrimento do direito do contribuinte;
- 11.5 Clarividente que o prazo fixado no Mandado de Segurança, contar-se-á somente quando a Impetrada estiver munida de todos os documentos que entender necessários à averiguação dos créditos do contribuinte;
- 11.6 Tal entendimento chega a ser lógico até mesmo para um leigo, no entanto, se assim não entendesse a Fiscalização, poderia meramente protocolizar petição naqueles autos informando o motivo do descumprimento da determinação judicial, que seria plenamente justificável;
- 11.7 Todavia, contrariamente a todas as possibilidades lógicas e coerentes, contrariando ainda diversos princípios constitucionais e administrativos, em especial o da finalidade, a Fiscalização entendeu pela providência mais cômoda e arbitrária, indeferindo os créditos do contribuinte;
- 11.8 É bem verdade que a r. sentença proferida nos autos do já mencionado Mandado de Segurança fixou o prazo de trinta dias para a análise dos pedidos de ressarcimento do contribuinte. É certo ainda que o escopo da decisão não é outro senão proteger o contribuinte de arbitrariedades cometidas pela Administração Pública;
- 11.9 O que se buscou judicialmente foi a plena aplicabilidade dos artigos 48 e 49 da lei nº 9.784/99, vejamos: “Art. 48. *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.* Art. 49. **Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**”;
- 11.10 Extraí-se do comando supramencionado que somente depois de concluída a instrução do processo administrativo é que iniciar-se-á o prazo de trinta dias para ser proferida a decisão. Igualmente deve ser interpretada a decisão do writ. In casu, quando da solicitação de documentos pela Fiscalização, clarividente que a instrução do processo administrativo não havia sido concluída, entendimento este estendido quando do requerimento de prazo pelo contribuinte para a entrega destes;

- 11.11 Por óbvio, somente após a definitiva entrega de todos os documentos necessários à fiscalização é que se iniciará a contagem do prazo estabelecido na lei e confirmado no Mandado de Segurança citado;
- 11.12 Interpretação contrária seria uma afronta não somente ao artigo 37 da Carta Magna, mas aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, boa-fé, proporcionalidade, segurança jurídica, e o da interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (Lei nº 9.784/99);
- 11.13 À luz de todos os princípios mencionados, vê-se que o prazo determinado no Mandado de Segurança, bem como fixado nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, deve ser considerado como termo inicial a conclusão da instrução do processo administrativo, com a efetiva entrega pelo contribuinte de todos os documentos necessários à Fiscalização;
- 11.14 Alega que o contribuinte RENUNCIA ao direito que se funda aquela ação, o que acarretará na extinção do Mandado de Segurança, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. O processo em questão foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da Remessa Voluntária, sendo certo que ainda não fora distribuído, impossibilitando a juntada de petição nesse sentido, o que desde já se compromete o contribuinte a fazê-lo quando da distribuição. Que assim, não mais subsistem os argumentos do *decisum* que ora se rebate, devendo ser anulada dita decisão, com a consequente continuidade dos trabalhos da Fiscalização, colocando-se o contribuinte à disposição para a entrega de quaisquer documentos necessários à conclusão dos trabalhos;
- 11.15 Requer a anulação da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento, e o retorno dos autos à Fiscalização para manifestação acerca do mérito dos pedidos em trinta dias contando-se o prazo a partir da entrega pelo contribuinte de todos os documentos necessários à instrução do processo.

12. Em 19.05.2008 o contribuinte protocolizou petição de fls. 57 a 59, na qual alega que possui em seus arquivos a documentação necessária à dilação probatória da existência de seu crédito, e solicita a conversão do julgamento do presente processo em diligência à Delegacia de origem.

13. É o relatório.

Em Sessão datada de 04/07/2008, a 9ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, consequentemente, não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto integrante do Acórdão nº 16-17.705, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Despacho Decisório.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.005209-3 determinou que o que o Delegado da DERAT/SPO apreciasse os pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias, conforme requerido pelo impetrante. Autoridade *a quo* seguiu a determinação judicial, que não comporta interpretação diversa.

RESSARCIMENTO. PIS NÃO-CUMULATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação pelo contribuinte do crédito pleiteado enseja o indeferimento do pedido de ressarcimento. Nos termos do art. 36 da lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cuja apreciação pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF resultou na necessidade de Diligência por parte da Unidade de Origem, conforme Resolução nº 3302-00.081, de 08/12/2010.

Vejamos os principais trechos da referida Resolução:

Relatório

[...]

No recurso, a Interessada repetiu as alegações, fazendo histórico do processo e manifestando sua indignação com o procedimento adotado, que, segundo relatou, feriria os princípios da verdade material, da finalidade, da eficiência.

Por fim, alegou que juntaria aos autos, no prazo de quinze dias, toda a documentação comprobatória, o que não faria naquele momento à vista “do grande volume de documentos”. Mencionou o acórdão do 2o Conselho de Contribuintes no RV nº 132.865.

Posteriormente, a Interessada apresentou a documentação (fls. 138 a 609).

Nas fls. 514 e 515, foi juntado ofício que deu prioridade aos processos administrativos, à vista do mandado de segurança impetrado pela Interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A decisão tomada no âmbito do presente processo pela autoridade de origem não pode ser criticada, uma vez que, conforme ressaltado anteriormente, tratou-se de verdadeiro dilema.

A própria Interessada, ao requerer a apreciação do pedido no prazo de trinta dias, certamente poderia prever a necessidade de apresentação e instrução do processo.

Entretanto, é relevante a tese de que o prazo somente iniciar-se-ia a partir da instrução processual.

Além disso, como já foram realizadas diligências em outros processos, apurando-se, ao menos em parte, direito de ressarcimento, existe ao menos indícios de que, de fato, a Interessada teria condições de apresentar prova de seu direito.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que, relativamente aos períodos dos processos administrativos nos

16349.000146/2007-39, 16349.000148/2007-28, 16349.000147/2007-83 e 16349.000149/2007-72 seja apurado o valor de ressarcimento a que a Interessada tem direito, da mesma forma que ocorreu os processos 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70 e 16349.000228/2006-01.

Deverá ser dada prioridade ao processo, à vista da ação judicial apresentada pela Interessada.

As conclusões sobre a Diligência efetuada encontram-se no Despacho de Diligência às fls. 2.115-2.130, exarado pela Diort/Derat/SP, em que, do montante total de créditos pleiteados, R\$ 7.041.836,59, foram admitidos R\$ 3.759.788,02.

À fl. 2.135, a Contribuinte apresentou manifestação sobre o Despacho de Diligência, concordando com a sua conclusão.

Em 29/03/2017, o presente Processo Administrativo Fiscal foi levado a julgamento, por meio do qual foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da Diligência Fiscal, para reconhecer o montante de R\$ 3.759.788,02, e possibilitar a homologação das compensações atreladas, conforme Acórdão nº 3301-003.250, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DESPACHO DE DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO

A Recorrente concordou com o montante do direito creditório indicado no Despacho de Diligência. Assim, há de se deferir o Pedido de Ressarcimento e homologar as Declarações de Compensação, observando-se o montante de créditos indicado no Despacho de Diligência e o saldo que se encontrar disponível para compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em 14/07/2017, a Contribuinte apresentou Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº nº 3301-003.250, Sessão de 29/03/2017, apontando omissão por não ter apreciado uma questão de ordem pública que foi suscitada, a saber: a correção do crédito pela Selic, em razão da resistência oposta por ato ilegítimo do Fisco.

Em Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 14/09/2017, os **Embargos** foram **admitidos**, para sanar a omissão quanto à apreciação dos juros Selic sobre o montante do crédito reconhecido.

Os autos foram encaminhados para novo sorteio no âmbito desta Turma, tendo em vista que o Conselheiro-Relator anterior não mais a compõe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais devem ser conhecidos, nos exatos termos do correspondente Despacho de Admissibilidade.

II MÉRITO

II.1 Omissão

No Despacho de Admissibilidade de Embargos, a Presidente desta Turma admitiu os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, nos seguintes termos:

[...]

1 Omissão

A autuada reclama que, a despeito da homologação do crédito, a E. Turma não se manifestou sobre a necessidade de correção pela taxa Selic, direito que estaria amparado por entendimentos do Superior Tribunal de Justiça exarados em recurso repetitivo e súmula, nos seguintes termos:

- (a) É cabível a correção de crédito de ressarcimento quando presente a resistência ao aproveitamento desse crédito.

(STJ. REsp 1.035.847/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. J. 24/06/2009, DJ 03/08/2009)

(Súmula 411, Primeira Seção, J. 25/11/2009, DJe 16/12/2009)

- (b) A morosidade no reconhecimento do crédito justifica a correção pela Selic.

(EAG nº 1.220.942/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, d. 10/04/2013, p. 18/04/2013)

Adicionalmente, apresenta exemplos de casos aparentemente análogos tratados neste Conselho e comenta que a correção foi requerida expressamente no processo. Compulsando os autos, confirmo que existe essa menção, pelo menos, nas fls. 680, 696, 2.173 e 2.191. Ao final, a embargante requer "o *aclaramento da questão pertinente à ausência de manifestação da Turma julgadora sobre o direito à correção do crédito homologado pela Selic.*"

De fato, examinando cuidadosamente a queixa, percebo que pode ser prudente avaliar se o art. 13 (c/c art. 15) da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e a incidência dos juros no aproveitamento do crédito de PIS não cumulativo, aplica-se quando a mora no ressarcimento decorre de óbice supostamente criado pela própria Administração.

Com efeito, a descrição do vício está lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos embargos, cujo mérito, no entanto, deve ser oportunamente apreciado pela Turma Julgadora.

Convém notar que o presente despacho não determina se, efetivamente, ocorreu a omissão alegada. Nesse sentido, o *exame de admissibilidade* não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado.

2 Conclusão

Constata-se, portanto, a presença de elementos indiciários suficientes para a admissão dos aclaratórios.

Com essas considerações, em face do que dispõe o § 7º do art. 65 do RICARF, **acolho** os Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte.

[...]

Os Embargos de Declaração, às fls. 2.221 a 2.234, indicam que o pedido não apreciado encontrar-se-ia às fls. 675 e 676 dos autos. Já o Despacho de Admissibilidade, que o pedido estaria adicionalmente às fls. 680, 696, 2.137 e 2.191.

Cabe, então, um breve **histórico dos fatos**, com a indicação das respectivas datas e folhas dos autos em que se encontram consignados.

- O Recurso Voluntário foi protocolizado em 07/10/08 e está às fls. 104-127. Em simples leitura, verifica-se que não há pedido concernente a juros Selic.
- O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência pela Resolução nº 3302-00.081, às fls. 01-04, datada de 08/12/2010, para que fosse apurado o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento.
- Em 26/08/2013, a Embargante carrou aos autos a petição ao Delegado da DRF, às fls. 675-676, a que se referiu nos Embargos. Pediu que fosse aplicado o percentual de 60% sobre os créditos presumidos, na forma do inciso I do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, e inaugurou o tema “acréscimo de juros Selic ao pedido de ressarcimento”.
- Em 10/12/2013, a Embargante juntou nova petição, às fls. 690-696 (e-processo) ou 674-680 (numeração em papel pela DRF). Com efeito, o Despacho de Admissibilidade informa que houve citações à questão dos juros nas fls. 680 e 696. Na verdade, 680 e 696 são numerações do mesmo documento, sendo que, a primeira, do e-processo, e, a segunda, da DRF. Novamente pleiteou a incidência do percentual de 60% sobre os créditos presumidos, mencionando a inclusão do §10 no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. E fala dos juros, desta feita, apresentando como justificativa a de que houve oposição ilegítima do Fisco.
- Por meio do Despacho de Diligência às fls. 2.215-2.130, o Auditor-Fiscal admitiu créditos de R\$ 3.759.788,02 de um total pleiteado de R\$ 7.041.836,59.
- Em 07/04/2015, apresentou manifestação sobre o Despacho de Diligência, à fl. 2.135, concordando com o valor de R\$ 3.759.788,02, ao qual não foram adicionados juros.
- No dia 13/03/2017, junta petição às fls. 2.171-2.185, pleiteando que fossem homologadas as DCOMP vinculadas ao crédito reconhecido pelo trabalho de diligência e que fossem adicionados juros, em razão da “resistência oposta ao seu aproveitamento”. Desta vez, mencionou as decisões do STJ, em sede do REsp 1.035.847/RS e EAG nº 1.220.942/SP, julgados sob o rito dos recursos repetitivos.
- Por fim, em 20/03/2017, juntou memoriais, às fls. 2.188-2.201, repisando o conteúdo da petição citada no item anterior.

- Na data de 29/03/2017, foi proferido o Acórdão embargado, que, diante da convergência entre Fisco e contribuinte, reconheceu o crédito de R\$ 3.759.788,02.

Pois bem.

Apesar de não constar no Recurso Voluntário e não ter sido objeto de contestação na manifestação sobre o trabalho de Diligência, o pedido foi juntado aos autos antes da realização do julgamento. E, como se trata de matéria de ordem pública (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524/DF), **o pedido deve ser conhecido**.

Passo a analisar o **mérito** dos Embargos.

Por meio das petições juntadas aos autos nos dias 13/03/2017, às fls. 2.171-2.173, e 20/03/2017, às fls. 2.188-2.201, pleiteia o acréscimo de juros Selic ao crédito, desde a protocolização do PER e até a data de seu efetivo “aproveitamento”, sob o argumento de que houve oposição ilegítima do Fisco, o que motivaria o reconhecimento do direito aos juros, nos termos do REsp 1.035.847/RS e do EAG nº 1.220.942/SP, ambos recursos repetitivos.

Nos termos do Acórdão embargado e do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamentos datado de 06/11/2019, à fl. 2.314, o crédito reconhecido por esta Turma (R\$ 3.759.788,02) foi suficiente para liquidar os débitos indicados nas DCOMP vinculadas (R\$ 800.000,00 e R\$ 1.655.307,09, fls. 2.301 a 2.307) e restou saldo a ser ressarcido.

Em tal situação, procedente o pedido de aplicação da **Selic sobre o crédito remanescente após as compensações**, consoante razões expostas no Acórdão nº 3301-010.578, de 27/06/2021, de Relatoria do Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, oriundo desta Turma Julgadora:

II.4) incidência da taxa Selic no ressarcimento

A incidência de juros compensatórios sobre o ressarcimento de saldo credor trimestral de créditos escriturais foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nºs 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, sob a sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), em que decidiu que é devida a correção monetária, quando há resistência do Fisco em deferir o pedido. Ainda, segundo a decisão desse Tribunal Superior, a resistência do Fisco se configura depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido de ressarcimento.

A decisão no REsp nº 1.767.945, transitou em julgado na data de 28 de maio de 2020, bem depois da aprovação da referida súmula do CARF nº 125 que vedava o pagamento de juros compensatórios sobre o saldo credor trimestral do PIS e da Cofins. A ementa da decisão do referido REsp, assim dispõe, literalmente:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema

164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena

Essa mesma ementa foi utilizada nas decisões dos REsp nºs 1.768.060 e 1.768.415 que foram julgados no mesmo dia. Ambos os julgamentos trataram de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos do PIS e da Cofins da agroindústria, assim ementados:

"6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)"

Ressaltamos ainda que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) levando-se em conta as decisões do STJ e o Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, já atualizou o SIEF para aplicar os juros compensatórios, à taxa Selic, sobre os pedidos de ressarcimento do PIS e da Cofins depois de decorridos 360 o 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido de ressarcimento, nos termos da Nota Técnica Codar nº 22/2021, data de 30/06/2021.

Assim, levando-se em consideração que a Súmula CARF nº 125 foi aprovada em 03/09/2018 e, ainda, que a decisão do STJ no REsp nº 1.767.945 transitou em julgado em 28/05/2020, esta deve prevalecer sobre aquela, aplicando-se ao presente caso o disposto no § 2º do artigo 62 do RICARF.

Portanto, procedente o direito à atualização monetária do **saldo a ressarcir** deferido, pela Taxa Selic, **depois de decorrido o prazo de 360** (trezentos e sessenta dias), contado da data da protocolização **do respectivo pedido**.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes para possibilitar a aplicação dos juros de mora Selic ao saldo de crédito a ressarcir apurado após as compensações efetuadas, depois de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), contado da data da protocolização do respectivo pedido.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.